



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.443 - SP (2010/0016760-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : LATICÍNIOS NOVA ANDRADINA LTDA
ADVOGADOS : AIRES GONÇALVES E OUTRO(S)
INÊS AMBRÓSIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA ADMINISTRATIVA. SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - SUNAB. LEIS DELEGADAS N. 4/1962 E N. 5/1962. AQUISIÇÃO DE LEITE *IN NATURA*. PREÇO INFERIOR AO TABELAMENTO. PORTARIA SUPER N. 68/1985.

1. Recurso especial no qual se discute a legitimidade da Superintendência Nacional de Abastecimento - Sunab para lavrar auto de infração por descumprimento da Portaria Super n. 68/1985, que estabeleceu preços mínimos para a aquisição do leite *in natura* dos produtores.
2. O art. 2º, inciso VI, do Decreto n. 75.730/1975 autoriza a Sunab a "aplicar e executar a legislação de intervenção no domínio econômico e as Resoluções da CONAB, nos limites do disposto no artigo 1º". Trata-se de competências distintas e cumulativas.
3. Assim, legítima a lavratura de auto de infração com apoio na Resolução Super n. 68/1985, porquanto a competência da Sunab encontra previsão no art. 2º, inciso II, da Lei Delegada n. 4/1962, que "dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo". A transferência de atribuições procedida pela Lei n. 6.045/1974, em seu art. 2º, se limita às "relativas à política nacional do abastecimento enunciadas nos artigos 2º e 3º da Lei-Delegada n. 5, de 26 de dezembro de 1962", subsistindo, assim, às atinentes à intervenção no domínio econômico.
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 18 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.443 - SP (2010/0016760-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : LATICÍNIOS NOVA ANDRADINA LTDA
ADVOGADOS : AIRES GONÇALVES E OUTRO(S)
INÊS AMBRÓSIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Laticínios Nova Andradina Ltda contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, que entendeu pela legitimidade de auto de infração lavrado pela Superintendência Nacional de Abastecimento - Sunab em decorrência do descumprimento da Portaria n. 68/1985, que estabelecia preços mínimos para a aquisição do leite *in natura* dos produtores. Eis a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – DECADÊNCIA INOCORRENTE – MULTA DA SUNAB POR AQUISIÇÃO DE LEITE POR PREÇO INFERIOR AO TABELAMENTO DAS PORTARIAS SUPER NºS 68/85, 269,85 E 18/88 – LEIS DELEGADAS Nº 4/62 E 5/62 – PODER NORMATIVO DA SUNAB PARA FIXAÇÃO DE PREÇOS NO ÂMBITO DA INTERVENÇÃO NA ECONOMIA – LEGITIMIDADE – APELAÇÃO DA SUNAB E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I – A impetração dirigiu-se contra o Auto de Infração e imposição da multa decorrente, pretendendo sua anulação, razão pela qual o prazo decadencial do direito de ação mandamental conta-se da data em que a impetrante foi notificada da exigência desta multa ao final do procedimento administrativo, o que se deu aos 07.06.1988, não decorrendo o prazo legal até a interposição do writ aos 28.09.1988, pelo que não ocorreu a decadência.

II – A fixação de preços e o controle do abastecimento é instrumento de intervenção na economia, conforme previsto no art. 2º, II, da Lei Delegada nº 4/62, atribuição conferida à SUNAB pela Lei Delegada nº 5/62, arts. 2º e 3º (especialmente incisos V e VII).

III – As atribuições para estabelecer a “política nacional de abastecimento”, previstas nos arts. 2º e 3º da Lei Delegada nº 5/62, foram transferidas para o Conselho Monetário Nacional – CMN (Decreto nº 65.769/69, art. 2º), para o Conselho Nacional de Abastecimento - CONAB (Decreto nº 74.158/74, arts. 3º e 4º) e para o Conselho Interministerial de Preços – CIP (Decreto nº 75. 30/75, art. 1º; Decreto nº 91.240/85, art. 1º), mas isso se refere ao estabelecimento das regras gerais de intervenção na economia, não retirando a competência específica da SUNAB para a fixação de preços e o controle do abastecimento, tanto que esta atribuição foi expressamente mantida pelo Decreto nº 75.730/75 (art. 2º, incisos V e VI), no âmbito da qual editava as Portarias reguladoras dos preços dos produtos considerados essenciais para o consumo da população do País, sem qualquer ofensa ao princípio da legalidade (uma vez que editada a norma no campo específico de regulação das relações jurídicas que essencialmente se alteram cotidianamente – campo específico de regulação por normas infra-legais -, mediante atos normativos – portarias – devidamente publicadas para conhecimento público), assim tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (arts. 173 e 174), as quais somente não teriam validade se demonstrado que contrariavam alguma norma geral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

política nacional de abastecimento editada por aqueles outros órgãos. Precedentes do Eg. STF e dos TRF's da 1ª, 3ª e 4ª Regiões.

IV – Na questão tratada nos presentes autos, o entendimento acima exposto deve ser adotado quanto às disposições das Portarias SUPER nº 68, de 16.12.85, nº 269, de 17.12.87 e nº 18, de 11.02.88, juntadas a fls. 30/40, pelas quais foram estabelecidos preços mínimos para a aquisição do leite “*in natura*” dos produtores, que foram descumpridos conforme descrito no Auto de Infração nº 679.583, de 11.04.88, incidindo na regra da alínea “I” do art. 11 da Lei Delegada nº 4/62.

V – Os pressupostos fáticos da autuação não foram impugnados nesta impetração.

VI – Legitimidade da autuação.

VII – Apelação da SUNAB e remessa oficial providas.

Alega-se violação: (i) do art. 2º da Lei n. 6.045/1974, por entender que foi transferida à Conab a competência para a fixação de políticas de abastecimentos e, assim, a Sunab não poderia normatizar a respeito de cotas e respectivos preços mínimos para aquisição de produtos; e (ii) do art. 2º, inciso V, do Decreto n. 75.730/1975, que limita a competência da Sunab à execução da política formulada pela Conab.

Com apoio no entendimento da Súmula n. 26 do extinto Tribunal Federal de Recursos, considera que a Portaria n. 68/1985 seria inválida e o auto de infração nulo, porquanto a normatização procedida pela Sunab seria da competência do Conselho Interministerial de Preços - CIP, substituto da Conab, conforme o art. 1º, parágrafo único, do Decreto n. 91.240/1985.

Sem contrarrazões (fl. 206).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso, ao argumento de que o art. 2º da Lei n. 6.045/1974 não afastaria a competência da Sunab para fixar preços de produtos essenciais à população, bem como o controle do abastecimento, uma vez que a elaboração da política nacional consiste na formulação de regras gerais, não impedindo, assim, o exercício das atribuições específicas da autarquia; e que o art. 2º, incisos V, VI e VIII, do Decreto n. 75.730/1975 legitima a normatização e a autuação realizada pela Sunab (fl. 253).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.443 - SP (2010/0016760-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA ADMINISTRATIVA. SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - SUNAB. LEIS DELEGADAS N. 4/1962 E N. 5/1962. AQUISIÇÃO DE LEITE *IN NATURA*. PREÇO INFERIOR AO TABELAMENTO. PORTARIA SUPER N. 68/1985.

1. Recurso especial no qual se discute a legitimidade da Superintendência Nacional de Abastecimento - Sunab para lavrar auto de infração por descumprimento da Portaria Super n. 68/1985, que estabeleceu preços mínimos para a aquisição do leite *in natura* dos produtores.

2. O art. 2º, inciso VI, do Decreto n. 75.730/1975 autoriza a Sunab a "aplicar e executar a legislação de intervenção no domínio econômico e as Resoluções da CONAB, nos limites do disposto no artigo 1º". Trata-se de competências distintas e cumulativas.

3. Assim, legítima a lavratura de auto de infração com apoio na Resolução Super n. 68/1985, porquanto a competência da Sunab encontra previsão no art. 2º, inciso II, da Lei Delegada n. 4/1962, que "dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo". A transferência de atribuições procedida pela Lei n. 6.045/1974, em seu art. 2º, se limita às "relativas à política nacional do abastecimento enunciadas nos artigos 2º e 3º da Lei-Delegada n. 5, de 26 de dezembro de 1962", subsistindo, assim, às atinentes à intervenção no domínio econômico.

4. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A recorrente impetrou mandado de segurança contra o auto de infração que lhe foi lavrado em decorrência de ter comprado leite *in natura* em desconformidade com as regras estabelecidas pela Portaria Super 68/1985. Aduziu que faleceria competência à Sunab para baixar normas para fixar preços ou disciplinar o sistema de controle de abastecimento e comercialização de leite *in natura*.

Em primeiro grau de jurisdição, a segurança foi concedida porque "a Portaria Super n. 68/85 não teve sua edição fundamentada em Resolução do CIP, pelo que resulta configurada a sua nulidade, pois ausente uma das vontades componentes do ato administrativo complexo" (fl. 98).

O Tribunal de origem deu provimento ao apelo da Sunab, com apoio na seguinte fundamentação (fl. 167):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que as atribuições para estabelecer a política nacional de abastecimento, previstas nos arts. 2º e 3º da Lei Delegada nº 5/62, foram transferidas para o Conselho Monetário Nacional – CMN (Decreto nº 65.769/69, art. 2º), para o Conselho Nacional de Abastecimento - CONAB (Decreto nº 74.158/74, arts. 3º e 4º) e para o Conselho Interministerial de Preços – CIP (Decreto nº 75.730/75, art. 1º; Decreto nº 91.240/85, art. 1º), mas isso se refere ao estabelecimento das regras gerais de intervenção na economia, **não retirando a competência específica da SUNAB para a fixação de preços e o controle do abastecimento, tanto que esta atribuição foi expressamente mantida pelo Decreto nº 75.730/75 (art. 2º, incisos V e VI)**, no âmbito da qual editava as Portarias reguladoras dos preços dos produtos considerados essenciais para o consumo da população do País, sem qualquer ofensa ao princípio da legalidade (uma vez que editada a norma no campo específico de regulação das relações jurídicas que essencialmente se alteram cotidianamente – campo específico de regulação por normas infralegais - mediante atos normativos – portarias – devidamente publicadas para conhecimento público), assim tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (arts. 173 e 174), as quais somente não teriam validade se demonstrado que contrariavam alguma norma geral da política nacional de abastecimento editada por aqueles outros órgãos.

[...]

III – Do preço mínimo do leite – Portaria SUPER nº 68/85,

Como acima disposto, eram constitucionais e válidas as regras de tabelamento de preços editadas pela SUNAB, atividade que se encontrava no âmbito do poder do Estado para intervenção na economia.

As infrações ao citado tabelamento de preços eram autuadas com fundamento na Lei Delegada nº 4, de 26.09.62, artigo 11, norma legal que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, assim não havendo nulidade das autuações sob tal título.

Vejamos.

A Lei Delegada n. 4, de 26 de setembro de 1962, que "dispõe sobre a **intervenção no domínio econômico** para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo", no que interessa ao objeto do recurso, dispunha:

Art. 2º A intervenção consistirá:

I - na compra, armazenamento, distribuição e venda de:

a) gêneros e produtos alimentícios;

[...]

II - na **fixação de preços** e no **controle do abastecimento**, neste compreendidos a produção, transporte, armazenamento e comercialização;

[...]

Art. 6º Para o **controle do abastecimento** de mercadorias ou serviços e **fixação de preços**, são os órgãos incumbidos da aplicação desta lei, autorizados a:

I - regular e disciplinar, no território nacional a circulação e distribuição dos bens sujeitos ao regime desta lei, podendo, inclusive, proibir a sua movimentação, e ainda estabelecer prioridades para o transporte e armazenamento, sempre que o interesse público o exigir;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - regular e disciplinar a produção, distribuição e consumo das matérias-primas, podendo requisitar meios de transporte e armazenamento;

III - tabelar os preços máximos de mercadorias e serviços essenciais em relação aos revendedores;

IV - tabelar os preços máximos e estabelecer condições de venda de mercadorias ou serviços, a fim de impedir lucros excessivos, inclusive diversões públicas populares;

V - estabelecer o racionamento dos serviços essenciais e dos bens mencionados no art. 2º, inciso I, desta lei, em casos de guerra, calamidade ou necessidade pública;

VI - assistir as cooperativas, ligadas à produção ou distribuição de gêneros alimentícios, na obtenção preferencial das mercadorias de que necessitem;

VII - manter estoque de mercadorias;

VIII - superintender e fiscalizar através de agentes federais, em todo o País, a execução das medidas adotadas e os serviços que estabelecer.

Por sua vez, a Lei Delegada n. 5, de 26 de setembro de 1962, que "organiza a Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB", estabelecia:

Art. 1º É criada a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) - como autarquia federal, com sede no Distrito Federal, colocada sob a responsabilidade do Conselho de Ministros, a êste competindo subordiná-la a um de seus membros.

Art. 2º Compete à SUNAB:

I - elaborar e promover a execução do plano nacional de abastecimento de produtos essenciais, o qual servirá, também, de instrumento à política de crédito e fomento à produção;

II - elaborar programas para expansão e operação da rede nacional de armazéns, silos e armazens frigoríficos;

III - fixar quotas de exportação e importação de produtos essenciais;

IV - promover a melhoria dos níveis de consumo e dos padrões de nutrição do povo;

V - elaborar e promover a execução do plano nacional e dos programas de assistência alimentar;

VI - aplicar a legislação de intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de mercadorias e serviços essenciais;

VII - acompanhar a execução das medidas estabelecidas nos planos e programas que elaborar e as decorrentes da aplicação da lei de intervenção no domínio econômico;

VIII - fixar as diretrizes de ação das entidades jurisdicionadas.

Art. 3º A SUNAB poderá:

I - promover a manutenção de estoques reguladores de mercado;

II - estabelecer sistema de informações sobre produção, distribuição e consumo, requisitando o fornecimento de quaisquer dados, periódicos ou especiais, em poder de pessoas de direito público ou privado;

III - disciplinar os serviços de transporte e distribuição, objetivando regular o escoamento das safras e facilitar os fluxos de suprimento;

IV - promover estímulos para melhoria e ampliação de indústrias de alimentos;

V - estabelecer normas e promover a execução de medidas destinadas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regular e melhorar as condições de comercialização;

VI - regular o suprimento de produtos agropecuários e da pesca, essenciais a empresas que os industrializarem, fixando quotas, quando necessário.

VII - fixar preços, disciplinando o sistema de seu controle;

VIII - adotar medidas, diretamente ou por intermédio de entidades jurisdicionais ou de órgãos federais, estaduais, municipais ou autárquicos, sociedades de economia mista, empresas particulares, cooperativas e entidades de classe, para a execução dos seus planos e programas;

IX - aprovar, por ato publicado no "Diário Oficial", o regulamento interno dos armazéns e das salas de vendas públicas, bem como a tarifa remuneratória de depósito e de outros serviços, relativos aos armazéns das entidades jurisdicionadas;

X - proceder ao exame de estoque, papéis e escritas de quaisquer empresas ou pessoas que se dediquem a atividade compreendida no âmbito desta Lei;

XI - complementar, quando conveniente, a ação dos órgãos estaduais e exercer, supletivamente, a fiscalização do cumprimento das normas federais no âmbito de suas atribuições, por si mesma ou através de outros órgãos;

XII - praticar quaisquer outros atos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Supervenientemente, a Lei n. 6.045/1974, em seu artigo 2º, dispôs que "**as atribuições relativas à política nacional do abastecimento** enunciadas nos artigos 2º e 3º da Lei-Delegada n. 5, de 26 de dezembro de 1962, e **transferidas para a competência do Conselho Monetário Nacional pelo artigo 2º do Decreto nº 65.769**, de 2 de dezembro de 1969, **serão exercidas conjuntamente pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, e pelos Ministros de Estado da Fazenda, dos Transportes e da Agricultura, sob a coordenação deste último e de acordo com as diretrizes que forem estabelecidas pelo Presidente da República**".

Conforme enunciado nessa lei, o Decreto n. 65.769, de 2 de Dezembro de 1969, em seu artigo 2º, **transferiu** "para a competência do Conselho Monetário Nacional as atribuições relativas à **política nacional do abastecimento** enunciadas nos **artigos 2º e 3º da Lei Delegada nº 5, de 26 de setembro de 1962**".

Por meio do Decreto n. 74.158/1974, que institui o Conselho Nacional de Abastecimento - CONAB, estabeleceu-se que competiria "ao Conselho Nacional de Abastecimento **formular, coordenar e executar a Política Nacional de Abastecimento**, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, **baixando normas de procedimento dos Órgãos e Entidades atuantes na área**". Em seu art. 4º, alínea 'a', dispôs que "as normas de execução a que se refere o artigo anterior terão por objetivo: a) Baixar Resoluções e Atos consubstanciados nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigos 2º e 3º da Lei Delegada n. 5, de 26 de setembro de 1962.

E, por meio do Decreto n. 75.730/1975, que dispôs "sobre a estrutura básica, **atribuições** e funcionamento da Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB", estabeleceu o seguinte:

Art. 1º. A superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, criada pela Lei Delegada n.º 5, de 26 de setembro de 1962, Autarquia Federal com autonomia administrativa, técnica e financeira, sede e foro no Distrito Federal, jurisdição em todo o território nacional e vinculada ao Ministério da Agricultura, **tem como finalidade dar execução à Política Nacional de Abastecimento formulada pelo Conselho Nacional do Abastecimento - CONAB, no que se refere a alimentos "in natura" e industrializados, produtos vegetais e animais, assim como bens e serviços relativos às atividades da agropecuária e da pesca.**

Art. 2º. Compete à SUNAB.

I - promover, coordenar a executar atividades de pesquisa como o objeto de dimensionar o crescimento de mercados consumidores,

II - analisar o comportamento de mercados consumidores, a fim de aplicar tecnologias de consumo capazes de corrigir suas distorções e promover seu crescimento;

III - estabelecer normas para disciplinar a industrialização, comercialização e a distribuição dos alimentos, produtos, bens e serviços previstos no artigo 1º, visando melhorar as condições de abastecimento;

IV - proceder ao exame de estoques, documentos e livros ou requisitar informações e dados de qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado com atividades relacionadas às compreendidas neste Decreto, assegurado o livre acesso aos mesmos, e às dependências onde se encontrem;

V - fixar preços, disciplinando, o sistema de controle, com base nas Resoluções do CONAB;

VI - aplicar e executar a legislação de intervenção no domínio econômico e as Resoluções da CONAB, nos limites do disposto no artigo 1º;

VII - assinar convênios com o Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, com objetivo de transferir a execução de normas baixadas e encargos de fiscalização quando conveniente;

VIII - praticar todos os atos e promover todas as medidas necessárias ao cumprimento de suas finalidades, diretamente ou por intermédio de quaisquer outros órgãos públicos ou entidades de qualquer natureza.

Por último, o Decreto n. 91.240, de 8 de Maio de 1985, que trata “sobre as condições de funcionamento do Conselho Interministerial de Preços e da Secretaria Especial de Abastecimento e Preços” (órgão através do qual o Governo Federal deixará e fará executar a **política de abastecimento e preços** no mercado interno), no parágrafo único de seu art. 1º, estabeleceu que “inclui-se nas atribuições do Conselho **baixar Resoluções e Atos necessários ao pleno cumprimento das funções da Superintendência Nacional e Abastecimento (SUNAB),**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme dispõem os artigos 2º e 3º da Lei Delegada n. 5, de 26 de setembro de 1962”.

Como se observa da evolução legislativa, após a redação do art. 2º, inciso V, do Decreto n. 75.730/1975, a Conab detinha competência para fixação de preços e para disciplinar o respectivo sistema de controle, quanto à Política Nacional de Abastecimento; porém, com base nas resoluções editadas pela Conab e, posteriormente, pelo Conselho Interministerial de Preços.

Deve-se frisar que, nos termos do Decreto n. 74.158/1974, a CONAB detém competência para **baixar normas de procedimento** dos Órgãos e Entidades atuantes na área de **Política Nacional de Abastecimento**, por isso que, no art. 4º, 'a', se estabeleceu sua competência para baixar resoluções e atos atinentes aos artigos 2º e 3º da Lei Delegada n. 5/1962.

Em complementação, o Decreto n. 75.730/1975 estabeleceu, no art. 1º, que a SUNAB tem como finalidade dar execução à **Política Nacional de Abastecimento formulada pelo Conselho Nacional do Abastecimento - CONAB**, no que se refere a alimentos "*in natura*" e industrializados, produtos vegetais e animais, assim como bens e serviços relativos às atividades da agropecuária e da pesca.

Isso considerado, deve registrar que, conquanto não tenha havido contrarrazões ao recurso especial, ao se verificar o recurso de apelação da Sunab (fls. 108 e seguintes), observa-se que a tese em favor da manutenção do auto de infração se apóia na alegação de que a competência para fixação de preços e respectivo sistema de controle, no caso, **se refere a ato de intervenção no domínio econômico, e não** na política nacional de abastecimento.

A tese é relevante e precisa.

O art. 2º, inciso VI, do Decreto n. 75.730/1975 autoriza a Sunab a "aplicar e executar a legislação de intervenção no domínio econômico e as Resoluções da CONAB, nos limites do disposto no artigo 1º". **Trata-se de competências distintas e cumulativas.**

Nessa linha, sua atuação e competência decorre do art. 2º, inciso II, da Lei Delegada n. 4/1962, o qual dispõe que "a intervenção consistirá na **fixação de preços** e no **controle do abastecimento** [...]". Assim, a transferência de atribuições procedida pela Lei n. 6.045/1974, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu art. 2º, se limita às "**relativas à política nacional do abastecimento** enunciadas nos artigos 2º e 3º da Lei-Delegada n. 5, de 26 de dezembro de 1962", subsistindo, assim, às atinentes à intervenção no domínio econômico.

Deve-se pontuar que, no caso, **o auto de infração, impugnado por meio do mandado de segurança, foi lavrado em 11 de abril de 1988, com base na Portaria Super n. 68/1985;** não há pois qualquer ilegalidade na sua lavratura, que se apóia na Portaria Super n. 68/1985.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0016760-8 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.177.443 / SP**

Números Origem: 165891 2007165657 200900852196 200903000083071 89030317254

PAUTA: 18/10/2012

JULGADO: 18/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LATICÍNIOS NOVA ANDRADINA LTDA

ADVOGADOS : AIRES GONÇALVES E OUTRO(S)
INÊS AMBRÓSIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.